



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

Disciplina: Matriz Tributária Brasileira: equidade e eficiência

Fichamento da Aula nº 08 – “O imposto sobre a renda das pessoas físicas como instrumento de Justiça Social no Brasil atual”

Professor: Valcir Gassen

Aluno: Alexandre Pontieri

Matrícula: 180088289

BRASÍLIA – DF

2018

- **FICHAMENTO – AULA Nº 8 (“O imposto sobre a renda das pessoas físicas como instrumento de Justiça Social no Brasil atual”**
- **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

LEONETTI, Carlos Araújo. O imposto sobre a renda das pessoas físicas como instrumento de Justiça Social no Brasil atual.

- **PALAVRAS-CHAVE**

O imposto federal sobre a renda das pessoas físicas nos Estados Unidos da América; uma visão geral da tributação nos EUA; estrutura tributária; a Constituição americana e a tributação; breve histórico da tributação da renda; perfil atual do imposto federal sobre a renda das pessoas físicas; uma visão geral; fato gerado e o conceito de renda; base de cálculo e alíquotas; imposto mínimo alternativo; retenção na fonte; período de apuração; lançamento e declaração anual; o imposto sobre a renda e a Justiça Social; o conceito de Justiça Social; a Justiça em Aristóteles; conclusão.

- **RESUMO**

Trata-se de artigo doutrinário que trata sobre o perfil atual do imposto sobre a renda das pessoas físicas no Brasil, o imposto federal sobre a renda das pessoas físicas nos Estados Unidos da América, define o conceito de Justiça Social na visão de Aristóteles, doutrina cristã, em John Rawls, em Hayek e na visão do professor Carlos Araújo Leonetti – autor da tese em estudo.

- **DESTAQUES DOS TEXTOS**

Analisando os textos disponibilizados para estudo, chamou-nos a atenção os seguintes pontos:

BREVE HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA NO EUA

- Remontam ao século XVII – principalmente sob a denominação de *faculty taxes* (algo como “tributos sobre a habilidade ou capacidade” (de produção) – eram usualmente cobrados dos profissionais, comerciantes e produtores agrícolas, com base na sua respectiva produção ou renda **estimada**

- Os tributos eram instituídos e cobrados pelas colônias e não pela Coroa britânica – “que exigia, naturalmente, outros tantos”

- Com a independência das colônias e sua transformação em Estados soberanos, que vieram a formar a União, as *faculty taxes* continuaram a ser exigidas por alguns dos Estados, até o final do século XVIII

- Durante o século XIX, apenas o Estado de South Carolina ainda exigia tal tributo

- A partir de 1840 a tributação passou a ser mais explícita pelos Estados americanos

- Advento da Guerra Civil em 1861 – Estados Confederados passaram a tributar a renda com maior ênfase – em razão das elevadas despesas da campanha de guerra

- Guerra Civil de 1861 serviu de pretexto para a instituição, em 01.07.1862, do primeiro imposto federal incidente sobre a renda das pessoas físicas (e somente destas)

- “Até então, a receita da União provinha basicamente dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e mercadorias”

- Novo imposto criado em 1862 – incidente sobre qualquer renda excedente a US\$ 600,00 (seiscentos dólares americanos) por ano

- Apenas 02 alíquotas: 3% para as rendas acima de US\$ 600,00 e até US\$ 10.000,00, e 5% para as rendas superiores a essa cifra

- “A inconstitucionalidade desse tributo foi arguida, sem sucesso, junto à Suprema Corte, sob o fundamento de que, em sendo um tributo federal **direto**, sua

receita deveria ser integralmente repartida entre todos os Estados, conforme determinava a Constituição, não podendo pertencer unicamente à União, como previa a lei que o instituiu”

- Em 1864 a alíquota máxima foi aumentada para 10% - em 1867 e em 1870 foi reduzida – e em 1872, com o fim da Guerra Civil, o tributo foi supresso

- Em 1894 criação de novo imposto sobre a renda das pessoas físicas – modelo utilizado durante a Guerra Civil – alíquota única de 2% incidente sobre todos os ganhos acima de US\$ 4.000,00

- Esse imposto “teve vida curta” – “a Suprema Corte declarou-o inconstitucional, por entender que se tratava de um tributo direto e, nesse passo, sua receita deveria ser dividida entre todos os Estados, o que não estava previsto na lei”

- Decisão que causou polêmica, pois contradizia da Suprema Corte em 1880, relativamente ao imposto sobre a renda instituído em 1862

- Decisão controversa da Suprema Corte – início de movimento para mudança do texto constitucional – culminou com a ratificação, em 03.02.1913, da 16ª Emenda – “a qual sepultou de vez os óbices relativos à imposição, pela União, de tributos sobre a renda”

- “Anteriormente à entrada em vigor da 16ª Emenda, o governo federal havida criado, pelo *Tariff Act* de 1909, um imposto incidente sobre a receita líquida das empresas, o qual foi julgado constitucional pela Suprema Corte em 1911, numa decisão que marcou época. Basicamente, os *Justices* entenderam que aquele imposto não configurava um tributo direto sobre a renda das empresas, mas antes incidiria sobre o privilégio destas de realizar negócios. Este imposto é considerado o precursor do atual imposto sobre a renda americano”

- Em 03.10.1913 – Congresso americano aprovou a criação de imposto incidente sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas

- Constitucionalidade do imposto reconhecida pela Suprema Corte em 1916, com suporte na 16ª Emenda

- Lei – pessoas físicas – incidência “sobre a renda líquida integral proveniente de qualquer fonte, recebida no ano imediatamente anterior, à alíquota básica de 1% (o imposto denominado normal). Se a renda líquida ultrapassasse o valor de US\$ 20.000,00, além do imposto normal incidiria também o imposto dito **adicional**, cujas alíquotas, chamadas **marginais**, variavam de 1% a 6%. O imposto não incidia sobre salários pagos pelos governos estaduais e locais a seus servidores, assim como sobre juros decorrentes de títulos da dívida pública. A lei permitia alguns abatimentos da renda bruta, tais como despesas profissionais, juros em empréstimos pessoais, tributos, etc. Além disso, as pessoas solteiras faziam jus a um desconto de US\$ 3.000,00, enquanto que cada casal podia deduzir US\$ 4.000,00 de sua renda global bruta”

- Lei de 1913 previa a retenção do imposto na fonte quando incidente sobre salários, juros e aluguéis – “entretanto, a retenção foi revogada em 1917 e reinstituída, apenas quanto a salários, em 1943”

- 1917 – introdução da dedução de gastos com dependentes e de contribuições para instituições de caridade

- Os salários dos servidores públicos estaduais e locais passaram a ser tributados em 1939

- O sistema de desconto-padrão e o abatimento de um valor fixo por dependente foram introduzidos em 1944

- As alíquotas do imposto tem sensível variação desde 1913 – os maiores percentuais foram adotados nos períodos em que os Estados Unidos estiveram em guerra:

- 1ª Guerra Mundial: alíquota mínima de 6% e máxima de 77%

- 1944-1945 – término da 2ª Grande Guerra – alíquotas – mínima de 23% e máxima de 94%

- “Com o fim do conflito as alíquotas sofreram uma discreta redução, tendo sido aumentadas na década seguinte, quando o país se envolveu na assim chamada Guerra da Coreia”

- 1952-1953 – alíquota mínima de 22,2% e máxima de 92% - “mantendo-se basicamente nesses patamares até 1964, quando foram significativamente reduzidas, apesar da criação de um adicional para cobrir as despesas da participação dos EUA no conflito que dividiu o Vietnam”

- Entre 1925 e 1932 “as alíquotas do imposto sobre a renda das pessoas físicas sofreram sensível redução, somente repetida durante o governo de **Ronald Reagan**, já na década de 1980”

- Em 1929 (ano do colapso da Bolsa de New York): alíquota marginal máxima de apenas 24% (3ª mais baixa da história dos EUA) – sendo superada somente pelas que vigoraram entre 1913 e 1915 (7%) e em 1916 (15%) – nas 05 décadas seguintes a alíquota máxima nunca foi inferior a 63%

- Em 1932: Congresso americano aprovou o denominado *Revenue Act* – aumento generalizado as alíquotas dos impostos federais com o objetivo de aumentar as receitas da União em razão da grave recessão econômica que assolava o país e o mundo (grande Depressão) após o crash da Bolsa de New York – “ao que tudo indica, porém, o aumento de alíquotas tributárias somente serviu para prolongar a recessão” – a alíquota máxima do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou de 25% para 63% (vigorou até 1936) – após um novo aumento elevou-a para 79%

- 1943: *Current Tax Payment Act* - reinstituuiu a retenção do tributo na fonte pagadora (salários) e introduziu o **sistema de pagamento corrente** - “o imposto

sobre a renda é pago à medida em que a receita tributável é auferida, de sorte que ao final do ano-base o saldo a pagar, ou a receber (caso o contribuinte tenha pago mais do que o devido) é inexistente ou ínfimo”

- O sistema adotado em 1943 (basicamente o mesmo utilizado até hoje) tem alicerce na retenção do imposto na fonte (no caso de salários e no pagamento trimestral por estimativa para outras rendas) – juros e dividendos não foram compreendidos na nova sistemática

- Anos 1960: Presidente John Kennedy – imposto sobre a renda passa a ser utilizado também como instrumento de política econômica (principalmente de curto prazo)

- 1969: introdução do **imposto mínimo adicional** – “garantir que as pessoas dotadas de capacidade contributiva e que, pelo sistema tradicional, nada ou muito pouco tivessem a pagar, sofressem alguma tributação” (tributação à alíquota de 15% - “sempre que soma ultrapassasse o maior valor entre US\$ 10.000,00 e a metade do imposto devido pela sistemática regular”)

- 1983: imposto mínimo adicional substituído pelo imposto mínimo alternativo (alíquota de 20% e base de cálculos a receita bruta ajustada – acrescida das receitas preferenciais do contribuinte e diminuída de um valor fixo) – “o imposto alternativo era devido quando seu valor superasse o do imposto regular. Essa sistemática persiste até hoje, com algumas modificações”

- 1981: Presidente Ronald Reagan – *Economic Recovery Tax Act* (Lei tributária de recuperação econômica) – promoção da maior redução da carga tributária da história americana

- Objetivo: estimular investimentos em empreendimentos e a poupança privada – promessas feitas na campanha eleitoral presidencial

- “Ironicamente, no ano imediatamente seguinte operou-se o segundo maior aumento da carga tributária registrado em tempos de paz, sendo apenas superado pelo ocorrido em 1993, na gestão de **Bill Clinton**”

- 1986: *Tax Reform Act* – decisão política de não se criar um **imposto federal sobre o consumo** que viesse substituir ou suplementar o imposto sobre a renda

- Reforma de 1986 – reduziu as faixas de renda tributável de 14 para apenas 2 – fixou em 28% a alíquota máxima – acabou virtualmente com a progressividade do imposto

- 1990: George Bush – lei orçamentária promoveu o aumento das alíquotas do imposto – cortes nos gastos públicos – maior rigidez na execução orçamentária – objetivo: reduzir o déficit de 500 bilhões de dólares nas contas da União – criação de uma terceira faixa de renda tributável – alíquota de 31%

- 1993: Bill Clinton – novo aumento das alíquotas do imposto sobre a renda – cortes orçamentários visando reduzir o déficit público – criação de 02 faixas de

renda tributável – totalizando 05 – alíquota máxima de 39,6% - resultado: déficit de 5% PIB dos EUA diminuiu para 3%

- 2001: George W. Bush - fantasma de uma nova redução generalizada de alíquotas – possibilidade de abolição da progressividade – plataforma eleitoral de campanha trazia a redução da carga tributária federal (*tax cut*) – perspectivas de uma nova crise econômica nos EUA

PERFIL ATUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS NOS EUA

- Principal lei regente do imposto federal sobre a renda é o *Internal Revenue Code* – IRC, de 1986

- O IRC é dividido em 06 subtítulos – A a F

- Subtítulos: **A** – trata dos impostos sobre a renda; **B** – dos impostos sobre herança e doações; **C** – dos tributos relativos ao emprego, isto é, das contribuições para a seguridade social e da retenção do imposto sobre a renda na fonte; os subtítulos **D** e **E** versam as diversas *excise taxes*, enquanto o **F** veicula as normas relativas à administração dos tributos federais

- **Fato gerador e conceito de renda:** nos EUA fato gerador do imposto é o recebimento de renda

- O autor pergunta: “o que é renda, para fins de tributação?” – e responde que a Constituição americana “se limita a autorizar o Congresso, por meio da 16ª Emenda, a tributar a renda “recebida de qualquer fonte”

- A renda é medida nos EUA “com base na premissa de que tudo que se recebeu, num dado período, ou foi consumido ou aumentou o patrimônio do indivíduo” – ou seja, renda em um determinado período = **consumo** acrescido do **aumento líquido do patrimônio** nesse período

- O IRC não traz definição de renda – prescreve no item 61 que “a renda bruta compreende toda renda recebida de qualquer fonte, inclusive (mas não limitada a) os seguintes itens:...”

- Na Seção 62 o IRC define renda bruta ajustada “como sendo a diferença entre a renda bruta e as deduções expressamente permitidas, arroladas naquele dispositivo legal, conhecidas por deduções itemizadas”

- Destaques de deduções itemizadas:

- **A** – despesas relativas às atividades profissionais ou empresariais do contribuinte (pagamento de salários, alugueis, despesas de viagem, juros em geral etc.);

- **B** – Deduções pessoais (seção 151 do *IRC*);
- **C** – Despesas feitas pelo contribuinte como empregado ou servidor público, reembolsadas pelo empregador, decorrentes de suas atividades profissionais, inclusive em viagens;
- **D** – Perdas resultantes de venda ou permuta de bens;
- **E** – Despesas necessárias à percepção de aluguéis ou *royalties*;
- **F** – Contribuições para fundos e planos de aposentadoria;
- **G** – Pensões alimentícias;
- **H** – Gastos com reflorestamento;
- **I** – Despesas com transporte pessoal e de mobília, no caso de empregado e autônomos cuja sede das atividades profissionais tenha sofrido mudança;
- **J** – Despesas com saúde (médicos, dentistas, hospitais, etc.) excedentes a 7,5% da renda bruta ajustada do contribuinte;
- **K** – Juros pagos em empréstimos para educação, até US\$ 2.000,00 anuais, para ano-base iniciado em 2000
- Na seção 63 o Código define renda tributável:
- **A** – a diferença entre a renda bruta e a soma das deduções itemizadas permitidas, quando o contribuinte não optar pelo uso do desconto padrão;

OU

- **B** – a diferença entre a renda bruta ajustada e a somatória do desconto-padrão com as deduções pessoais listadas na seção 151, quando houver opção pelo desconto-padrão

- ALÍQUOTAS

- O Código prevê 05 tabelas de alíquotas (seção 1) – aplicáveis de acordo com a situação em que se encontra o contribuinte

- **1ª Tabela** (utilizável para os contribuintes casados que declaram em conjunto, e por viúvos):

- Renda tributável anual (RT) – (US\$) Alíquota:
- Até 43.850,00 – 15%
- Acima de 43.850,00 e até 105.950,00 – 28%
- Acima de 105.950,00 e até 161.450,00 - 31%
- Acima de 161.450,00 e até 288.350,00 - 36%

- Acima de 288.350,00 – 39,6%

- **2ª Tabela** (no caso de contribuintes casados que declaram em separado):

- RT até 21.925,00 – 15%
- RT acima de 21.925,00 e até 52.975,00 – 28%
- RT acima de 52.975,00 e até 80.725,00 – 31%
- RT acima de 80.725,00 e até 144.175,00 – 36%
- RT acima de 144.175,00 – 39,6%

- **3ª Tabela** (para os contribuintes considerados arrimos de família):

- RT até 35.150,00 – 15%
- RT acima de 35.150,00 e até 90.800,00 – 28%
- RT acima de 90.800,00 e até 147.050,00 – 31%
- RT acima de 147.050,00 e até 288.350,00 – 36%
- RT acima de 288.350,00 – 39,6%

- **4ª Tabela** (para os contribuintes não casados e que não são viúvos ou arrimos de família):

- RT até 26.250,00 – 15%
- RT acima de 26.250,00 e até 63.550,00 – 28%
- RT acima de 63.550,00 e até 132.600,00 – 31%
- RT acima de 132.600,00 e até 288.350,00 – 36%
- RT acima de 288.350,00 – 39,6%

- **5ª Tabela** (para espólios):

- RT até 1.750,00 – 15%
- RT acima de 1.750,00 e até 4.150,00 – 28%
- RT acima de 4.150,00 e até 6.300,00 – 31%
- RT acima de 6.300,00 e até 8.650,00 – 36%
- RT acima de 7.500,00 – 39,6%

- “Em todas as tabelas também se observa que:

- A) as alíquotas são **progressivas**, aumentando à medida que a base de cálculo do imposto, nesse caso, a renda tributável, cresce;

- B) cada alíquota se aplica apenas à renda tributável compreendida na respectiva faixa, de sorte que o valor do imposto é calculado em etapas, i.é, para cada uma das faixas, conforme a renda tributável do contribuinte. O valor total do imposto devido é o resultado da soma dos valores apurados para cada uma das faixas de renda tributável”

- **Imposto mínimo alternativo**

- “Quando o contribuinte, apesar de ter auferido uma renda considerável, deveria, pelas regras gerais, pagar muito pouco, ou mesmo nada, devido às isenções, deduções da renda bruta e créditos especiais, permitidos pela legislação”

- Aumento da arrecadação do imposto sobre a renda de duas maneiras:

- “A) obrigando um certo número de contribuintes a pagar o imposto mínimo alternativo (cujo valor é superior ao do tributo devido pelas regras convencionadas) e;

- B) estimulando alguns contribuintes a não fazer uso dos benefícios previstos pela legislação, tais como isenções, deduções e créditos, a fim de evitar pagar o imposto mínimo e, neste passo, de pagar mais imposto do que normalmente fariam”

- Alíquota da imposto mínimo alternativo:

- 26% - base de cálculo até US\$ 175.000,00

- 28% - sobre o excedente

- **Base de cálculo** = renda tributável mínima alternativa (RTMA) – da qual se abate um valor fixo:

- **A)** US\$ 45.000,00 – para contribuintes casados declarando em conjunto e com RTMA até US\$ 150.000,00; a partir deste valor, o desconto diminui 25 centavos para cada dólar excedente;

- **Base de cálculo** = renda tributável mínima alternativa (RTMA) – da qual se abate um valor fixo:

- **B)** US\$ 22.500,00, para contribuintes casados declarando em separado e com RTMA até US\$ 112.500,00; a partir deste valor, o desconto diminui 25 centavos para cada dólar excedente; e

- **C)** US\$ 33.750,00, para contribuintes não casados e com RTMA até US\$ 75.000,00; a partir deste valor o desconto diminui 25 centavos para cada dólar excedente

- Ajustes da renda tributável:

- **A)** limitação das despesas com saúde dedutível ao excedente a 10% da renda bruta ajustada do contribuinte (pela regra geral, o limite é 7,5%);

- **B)** proibição de abatimento de valores pago a título de tributo, estadual, local ou cobrado por governo estrangeiro, sobre a renda ou sobre o patrimônio, embora eventuais devoluções recebidas pelo contribuinte não sejam consideradas para fins de determinação da RTMA; e

- **C)** vedação de abatimento do desconto-padrão e das deduções pessoais previstas na seção 151 (valor fixo de desconto para o contribuinte e para cada um de seus dependentes), para fins de cálculo da RTMA

- Retenção na fonte

- “A cobrança do imposto é fortemente calcada na retenção na fonte, complementada por pagamentos por estimativas, o que faz com que o sistema seja **denominado de pagamento corrente ou de “pague na medida que recebe” (pay-as-you-earn – PAYE)**. Por essa sistemática, o imposto incidente sobre salários é retido na fonte pelo empregador, que o desconta do pagamento que faz ao empregado e o recolhe, posteriormente, aos cofres do governo federal. (...) Apesar de algumas tentativas, a retenção do imposto na fonte continua restrita a salários, não alcançando outras fontes de renda como juros, dividendos e aluguéis, por exemplo”

- Período de apuração

- *IRC* – seção 441:

- A) o ano-calendário ou o **ano-base** eleito pelo contribuinte, a critério deste, desde que exerça atividades empresariais ou profissionais autônomas e mantenha escrituração contábil;

- B) o ano-calendário, se o contribuinte não exercer atividades empresariais ou profissionais autônomas ou, em as exercendo, não mantenha escrituração contábil

- Período de apuração

- *IRC* – seção 441:

- Contribuinte – opção pelo **ano-base** de sua eleição:

- A) em regra, 12 meses, terminando no último dia de qualquer mês que não dezembro;

- B) excepcionalmente, por opção do contribuintes, 52 ou 53 semanas, terminando sempre no mesmo dia da semana

- **Período de apuração** (*IRC* – seção 441):

- Escrituração contábil – métodos ou regimes de contabilização permitidos pela legislação:

- A) o regime de recebimentos e desembolsos em caixa ou, mais simplesmente, **regime de caixa**;

- B) o **regime de competência**; e

- C) uma combinação dos métodos anteriores, desde que permitida pelas normas baixadas pelo Secretário do Tesouro

- Lançamento e declaração anual

- Inexiste figura que corresponda com fidelidade ao **lançamento tributário** do sistema jurídico brasileiro

- “Como regra geral, prevalece, quanto ao imposto federal sobre a renda americano, o autolançamento, paralelamente ao sistema de retenção na fonte quanto salários”

- Obrigatoriedade por lei do contribuinte americano prestar, anualmente, informações ao fisco, sobre o imposto de renda

O IMPOSTO SOBRE A RENDA E JUSTIÇA SOCIAL - EUA

- Progressividade:

- O imposto não é calculado a uma alíquota única (*flat rate*)

- O imposto é calculado o uso de várias alíquotas (cada qual aplicável a uma faixa de renda tributável)

- O contribuinte com renda tributável maior suporta uma carga tributária proporcionalmente maior, em comparação com os demais

- “Em outras palavras, a alíquota efetiva, assim entendida como a razão entre o valor do imposto devido e a renda tributável, será maior para o contribuinte com renda tributável maior”

- Progressividade – dar concretude aos princípios da equidade vertical e da capacidade contributiva

- Progressividade:

- A ideia é a de que “aqueles contribuintes detentores de maior capacidade de pagar tributos devem suportar uma carga maior do que a dos demais, não apenas em termos de **valor absoluto** mas, também, de **valor relativo**”

- “Se o contribuinte **A** tem renda tributável superior à do contribuinte **B**, **A** deve pagar não apenas uma quantia de dólares superior a que **B** paga, mas também deve comprometer um percentual maior de sua renda”

- Progressividade:

- Progressividade presente na legislação americana do imposto de renda desde 1913

- Não é unanimidade entre a doutrina e a sociedade americana

- Vozes poderosas, de tempos em tempos, se levantam contra a adoção de alíquotas progressivas e a favor de um percentual único (**proporcionalidade**)

- A reforma tributária de 1986 reduziu o número de faixas de renda tributável

- 1993 (governo Bill Clinton) – restauração da progressividade no imposto de renda (busca de isonomia tributária e Justiça Social)

- Progressividade:

- Preocupação do legislador com os aspectos sociais da tributação não se restringe à progressividade – a dedutibilidade é tema que preocupa na questão da social da tributação, pois há deduções permitidas pela legislação que podem ser vistas como **despesas não tributadas**

- A dedutibilidade de algumas despesas produz reflexos de natureza social

- Há, contudo, correntes que pensam que a maioria das deduções deveria ser substituída por subsídios concedidos pelo governo federal e previstos no orçamento público anual

- Progressividade:

- “De modo geral, a doutrina americana aceita a ideia de que o imposto sobre a renda não dever ser apenas um meio de a União obter recursos, devendo também ter alguma função social, principalmente na **melhoria da distribuição da renda**”

- “Assim, a análise do perfil atual do imposto federal americano sobre a renda das pessoas físicas parece permitir que se conclua que o tributo atua como instrumento de Justiça Social”

JUSTIÇA SOCIAL EM ARISTÓTELES

Aristóteles foi um filósofo grego, aluno de Platão e professor de Alexandre, o Grande. Seus escritos abrangem diversos assuntos, como a física, a metafísica, as leis da poesia e do drama, a música, a lógica, a **retórica**, o **governo**, a **ética**, a biologia e a zoologia.

- Definição provisória de Justiça, derivada da sabedoria popular:

“A Justiça é a disposição da alma graças a qual elas (as pessoas) se dispõem a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo”.

- Já injustiça, seria o oposto.

Acrescenta que injusto é usado tanto para se referir às pessoas que **infringem a lei**, como àquelas **ambiciosas**, que **desejam mais do que têm direito**, e às **iníquas**.

- Estabelece o Filósofo que, se os injustos são ambiciosos, estes seriam **injustos em relação aos bens de que dependem a prosperidade e a adversidade**.

-

- Seriam bens que **nem sempre se revelam bons** para determinadas pessoas, **mas que são desejados**.

- O ambicioso **não almeja sempre a maior parte** para si, mas **apenas quando se refere às coisas boas; das más, quer o menor quinhão possível**.

- Estas pessoas que querem as coisas boas e não as más, são **classificadas como iníquas**.

- Todos os atos praticados de acordo com a lei são justos, concluindo que:

“A justiça é a excelência moral perfeita”;

ou

“Na justiça se resume toda a excelência”.

Obs. A “**excelência moral**” é usada como sinônimo de **virtude**.

- A Justiça, enquanto virtude, se revelaria pelo fato de as pessoas que possuem este sentimento poderem aplicá-lo não apenas a si mesmas, mas **também às demais pessoas**.

Justiça se caracteriza por ser um **bem “dos outros”**.

- Em *A Política*, preleciona que “a Justiça é uma virtude social, que forçosamente arrasta consigo todas as outras”, após afirmar que:

“Em todas as ciências e em todas as artes o **alvo é um bem**; e o maior dos bens acha-se principalmente naquela dentre todas as ciências que é a mais elevada; ora, essa ciência é a Política, e o **bem em Política é a Justiça**, isto é, a utilidade geral.”

Assevera que a **Justiça, ao lado da coragem, é a virtude mais respeitada** e consiste em “dar a cada um o que lhe é devido, de acordo com o direito”.

- Ao passo que a **injustiça** seria “querer para si o que, segundo o direito, pertence a outrem”.

- Embora a Justiça e a virtude sejam a mesma coisa, sua essência não é a mesma. Ou seja:

“A Justiça **apenas** coincide efetivamente **com a virtude quando é praticada em relação ao próximo.**”

- O Filósofo atribui duas grandes espécies à Justiça:

Justiça geral (ou **legal**), esta englobaria todos os atos humanos e não apenas os relacionados ao próximo; e

Justiça particular, que se referiria somente aos atos relacionados com o próximo.

- Aristóteles retoma algumas considerações sobre iniquidade. A classifica como espécie do gênero injustiça, pertencente à “injustiça geral”.

“Tudo que é iniquo é ilegal, mas nem tudo que é ilegal é iniquo.”

- O oposto desta forma de injustiça, seria a **retidão**.

Esta se **manifesta de várias formas**, como, por ex., **distribuição dos cargos no governo**, ou mesmo **de dinheiro e outras coisas que devam ser repartidas entre os cidadãos**.

- Outra forma de justiça, em sentido estrito, seria aquela com **função corretiva nas relações interpessoais** (voluntárias e involuntárias).

Passa a esboçar a Justiça em: **Distributiva e Corretiva**.

Justiça distributiva: consiste na distribuição das coisas comuns entre as pessoas de acordo com o respectivo mérito. Repousa na ideia de **proporcionalidade**.

Justiça corretiva: se manifesta pela ação do Estado na punição dos atos ilegais e na reparação dos danos que tais atos causaram a terceiros. Seu núcleo é a **igualdade**.

- Aristóteles afirma que a **Justiça é algo relativo**.

“O Justo o é para certas pessoas e não o é para outras; e também deve estar sempre entre extremos: o “maior” e o “menor”. ”

“Se as pessoas não forem iguais, sua participação nas coisas também não deverá ser igual. A eventual participação desigual das pessoas nas coisas é uma das principais fontes de conflito”.

“Tal participação, por sua vez, deve se dar de acordo com o **mérito** de cada pessoa envolvida. Ocorre que **o que é mérito para uns, não o será para outros**”.

Democratas → condição de homem livre;

Oligarcas → critério de riqueza pessoal ou nobreza de nascimento.

Há quase **unanimidade quanto se fazer com o mérito**, mas **discordância sobre em que deva consistir tal mérito**.

- Nesse diapasão, o filósofo conclui que:

“O justo é uma das espécies do gênero **proporcional**”

“Para que uma distribuição seja justa, é preciso que haja **proporcionalidade** não apenas entre o quinhão e o mérito de cada pessoa, mas também **entre os diversos quinhões e os diversos méritos**.”

Essa proporcionalidade representa o **princípio da justiça distributiva**, segundo o qual **o justo é proporcional**, e o **injusto é o que viola esta proporcionalidade**.

Quem age injustamente fica com um quinhão maior do que merece, ao passo que **quem é tratado de forma injusta, recebe um quinhão menor do que o devido**.

- A outra espécie de Justiça na concepção aristotélica é a **corretiva**, que se aplica às relações privadas, assim voluntárias como involuntárias.

Se distingue da Justiça distributiva porque repousa na **igualdade**, enquanto naquela o núcleo é a proporcionalidade, conforme visto.

A Justiça nas relações interpessoais é uma espécie de igualdade (e a injustiça, uma espécie de desigualdade) porque se **pressupõe que deve haver um equilíbrio**, uma certa **equivalência**, **entre** as ações perpetradas pelas **partes envolvidas**. Sempre que esse equilíbrio for quebrado, estar-se-á diante de uma injustiça.

O que **importa é se houve ou não a infração a preceito de lei**, independentemente da índole do agente ou de quaisquer outras circunstâncias.

Logo, a justiça e a punição são espécies de **remédio** para atos iníquos.

- Tanto a Justiça distributiva, como a Justiça corretiva são espécies do gênero **Justiça política**.

- A Justiça política, por sua vez, pode ser:

Natural: leva em conta “coisas que em todos os lugares têm a mesma força e não dependem de as aceitarmos ou não”.

ou

Legal: contempla “aquilo que a princípio pode ser determinado indiferentemente de uma maneira ou de outra, mas depois de determinado já não é indiferente.”

Aristóteles **resgata** a antiga **ideia do direito natural, que dominou a cultura helénica** por muito tempo e **que foi alvo dos ataques dos sofistas**.

- Tanto a Justiça distributiva, como a Justiça corretiva são espécies do gênero **Justiça política**.

- A Justiça política, por sua vez, pode ser:

Natural: leva em conta “coisas que em todos os lugares têm a mesma força e não dependem de as aceitarmos ou não”.

ou

Legal: contempla “aquilo que a princípio pode ser determinado indiferentemente de uma maneira ou de outra, mas depois de determinado já não é indiferente.”

Aristóteles **resgata** a antiga **ideia do direito natural, que dominou a cultura helénica** por muito tempo e **que foi alvo dos ataques dos sofistas**.

CONCLUSÃO DO AUTOR (CARLOS ARAÚJO LEONETTI)

O professor Carlos Araújo Leonetti chega à seguinte conclusão em sua tese de doutorado que o imposto sobre a renda das pessoas físicas no Brasil “ainda atua de maneira muito tímida como instrumento de **Justiça Social**”.

E fundamenta sua tese assim:

“(...) Esta atuação insatisfatória decorre precipuamente do perfil conferido à exação pela legislação infraconstitucional, o qual desrespeita o desenho insculpido na Carta da República.

Em outras palavras, concluiu-se que, em boa medida, as prescrições exaradas pelo constituinte de 1988 não foram devida e

adequadamente seguidas pelo legislador, em se de tributação da renda das pessoas físicas. Assim é que, conforme se pôde constatar, princípios tributários basilares, tais como os da legalidade, da igualdade, da capacidade contributiva e da pessoalidade não são integralmente atendidos pela legislação aplicável ao imposto sobre a renda – pessoa física.

Por seu turno, o tributo em comento também não está devidamente informado pelo critério da progressividade, a despeito do que determina a Constituição.

*De outra parte, viu-se que, mesmo em países de tradição mais liberal e, neste passo, menos “social”, que o nosso, como os Estados Unidos da América, por exemplo, a tributação da renda das pessoas físicas atua, em certa medida, como instrumento de **Justiça Social**, colaborando na melhoria da distribuição da renda e na manutenção do **mínimo social**.*

Igualmente restou claro, na presente Tese, que a fórmula adotada pelas autoridades brasileiras, na estruturação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, revela-se mais rigorosa, em sede de número, progressividade e valores de alíquotas, do que a preconizada por instituições como o Fundo Monetário Internacional – FMI.

Boa parte, ainda que não a totalidade, da discrepância entre o modelo de imposto sobre a renda ditado pela Constituição de 1988 e aquele efetivamente adotado pela legislação dever ser debitada à simplificação da sistemática relativa a apuração do tributo, encetada a partir da edição da Lei 7.713/88. Tal simplificação implicou a desfiguração do instituto, com sacrifício, principalmente, do atendimento à progressividade e à pessoalidade.

*Contudo, apesar deste quadro sombrio, as esperanças de que o imposto brasileiro sobre a renda das pessoas físicas venha a atuar eficazmente como instrumento de **Justiça Social** não se encontram integralmente soterradas. Como visto e demonstrado ao longo deste*

*trabalho, não é preciso nenhuma reforma constitucional para que este desiderato seja alcançado. Ao contrário, o que se faz necessário é justamente o efetivo e integral respeito à nossa Carta Política. Ou seja: a atuação do imposto sobre a renda das pessoas físicas como eficaz instrumento de **Justiça Social** depende “apenas” de que os membros dos Três Poderes da República, Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual em sua seara, cumpram, e façam cumprir, os desígnios da Constituição. Pode-se afirmar, assim, que falta **vontade política**, para que a tributação da renda, entre nós, melhor exerça seu papel constitucional, histórico e universal de colaborar efetivamente para que a **Justiça Social** se realize e o Estado brasileiro possa cumprir adequadamente sua **função social**.*

- **REFERÊNCIAS**

LEONETTI, Carlos Araújo. O imposto sobre a renda das pessoas físicas como instrumento de Justiça Social no Brasil atual.